



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014795-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CESULEY FEDOZZI MELLO, IVAN MELLO, MAGDA MELLO CORREA e EDSON MELLO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2014795-06.2025.8.26.0000

Agravantes: Cesuley Fedozzi Mello, Ivan Mello, Magda Mello Correa e Edson Mello

Agravado: Estado de São Paulo

Interessados: Luciano Mello, Irineo Bertho, Cesina Siqueira Cesar, Clelia Luiza Magrini Pagliarini, Cleonice Aparecida Fernandes Alves, Dalila Bichara Eloy, Derly Lourenço Matheus, Dionizio Ferreira, Dirce Leirão Pestana, Divina Pandolfe Tomaz-Espólio, Dizia Correa Rubiatti, Djanira Zanardi Nogueira, Domingos Pecoraro, Dulce Odette Baselle Servulo, Dulcinea Murari Camacho, Geraldo Andreucci, Gilberto dos Santos, Helena Perassolli Mazzei, Herminia Tognon de Freitas, Idail Aparecida de Lucca Moraes, Ilario Reinaldo Runho, Ilda Segantini Augusto, Inezio Segantine, Irma Dametto Cantarelli, Irma Parizzotti Tozati, Jacyntho Affonso, Jandira Martins de Sousa Garcia, Jandyra Barbosa da Silva Vieira, Jayme Rocha, Joana da Paz Rubio Spinelli, Joao Botelho Filho, Jovina Goulart dos Santos, Lenil Gentil Duarte, Linda Iba Cuniyochi, Lourival Garcia Alexandre, Lucia Lourensini Leite, Lucilene Baptistella Martins, Lucinda Rodrigues Fazolaro, Luzia de Fatima Bueno, Pedro Destefani, Pedro Rozato, Pelwith de Oliveira Floriano, Percides Ferrarezzi, Espólio de Rosalina Sgarbossa Santos, Teresinha Dulcineia de Oliveira de Freitas Luiz, Wilson Carlos Bizelli, Wilson Zavaglio, Zilda Venancio Miguel, Maria Helena dos Santos Ramalho, Augusto Ramalho, Alice dos Santos, Cleusa dos Santos Trovatti, Silvio Trovatti Sobrinho, Maria de Lurdes dos Santos, José Aparecido dos Santos, Conceição Aparecida dos Santos, André Luiz dos Santos, Lucas Donisete dos Santos, Aparecida Benedita Miguel, Claudionor Alvaro Miguel, Cleonice Maria Miguel, Regina Miguel, Ismael Donizete Miguel, Vilma Aparecida Vargas, José Tomaz Cristiano, Alceu Tomaz, João Tomaz Cristiano Filho, Vera Aparecida de Camargo, Paulo Roberto Tomaz, Augusto César Benetti, Elton Fernando Benetti, Luiz Carlos Spinelli, Neusa Aparecida Gagliardi, Dario Aparecido Fazolaro, Luiz Carlos Fazolaro, Ana Maria Fazolaro Leo, Estefania Aparecida Fazolaro Leo, Vivian Fazolaro Leo, Lucia Perine Destefani, Maria Magali Destefani Bassi, Marcia Regina Destefani Fonari, Marcos Roberto Destefani, Margarete Destefani e Mauricio José Destefani

Comarca: São Paulo

Voto nº 29122

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros mas condicionou o levantamento da quantia à abertura de inventário e partilha – É admissível a simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário – Inteligência da regra do art. 688, II, do CPC – Levantamento de eventuais quantias que estará condicionado, entretanto, à habilitação do espólio – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão

que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros condicionando o levantamento da quantia, entretanto, à abertura de inventário e partilha.

É o relatório.

Embora o espólio seja representado em juízo, ativa e passivamente, até o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha, pelo inventariante (art. 618, I, do CPC), e não obstante, nestes termos, o herdeiro somente suceda nos bens que lhe tocarem após aquele momento processual, há de se ter em conta, à letra, a regra do artigo 688, II, razão por que é de se reconhecer a legitimidade *ad causam* dos autores da ação, ora agravantes.

Decerto, já se decidiu que é admissível a simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário (STJ, Sexta Turma, REsp 254.180/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11/09/2001; STJ, Quarta Turma, Ar 8.545-0/SP, AgRg. Rel. Torreão Braz, j. 18/10/1993).

Importante consignar, todavia, que o levantamento de eventuais quantias estará condicionado à habilitação do espólio. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. "A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio" (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 13/3/2013).

“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c como art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.” (PET no PRECATÓRIO Nº 5621/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/05/2022).

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator